OS REFLEXOS DA APLICAÇÃO DO ETIQUETAMENTO SOCIAL NOS CRIMES REFERENTES À LEI DE DROGAS.

Paulo Sergio Almeida Santos Junior[1]
Paulo Sergio D'Amico Junior[2]
Victória Costa Sampaio[3]
Miguel Borges Santos Bomfim[4]

RESUMO

A presente pesquisa tem como problemática central, o questionamento da existência de etiquetamento ou de parcialidade na aplicação da lei de drogas pelas autoridades competentes perante as características subjetivas do agente que pratica o delito. Acredita-se que tais fatores possuem papeis preponderantes na forma e na gravidade das acusações imputadas aos agentes dos crimes tipificados na Lei nº. 11.343/2006 (Lei de Drogas). O desenvolvimento do artigo se deu por análise qualitativa de variadas doutrinas penal e processual penal além, principalmente da mencionada lei.

Palavras-chave: Etiquetamento. Parcialidade. Lei de drogas.

ABSTRACT

The present research has as its central problem, the questioning of the existence of labeling or partiality in the application of the drug Law by the competent authorities in the face oft He subjective characteristics of the agent Who commitsthe crime. These factors have preponderant roles in the form and severity of the classifications attributed to the agents of the crimes in the Law nº. 11.343/2006 (Drug Law). The development of the article was due to the additional qualitative of several criminal doctrines, mainly analysis of procedural law.

Keywords: Labeling. Partiality. Druglaw

1. Graduando do curso de direito na UNIFTC. Email: paulojunior131@outlook.com
2. Graduando do curso de direito na UNIFTC. Email: juninhodamico@gmail.com
3. Graduando do curso de direito na UNIFTC. Email: vcostasampaio@gmail.com
4. Advpgado Bacharel em direito pela Faculdade Ruy Barbosa – DeVry, Pós-graduado em Ciências Criminais – Ucsal, aluno especial do Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Ucsal. Email: Miguel.bomfim18@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O direito a igualdade é, em nosso ordenamento jurídico, garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo considerada como um dos direitos fundamentais inerentes aos cidadãos. Todavia, apesar de tal garantia se encontrar positivada na Carta Magna brasileira e assegurar a igualdade de tratamento frente ao legislador e aos aplicadores do direito e seus agentes - vedando assim o tratamento desigual, salvo exceções onde tal tratamento desigual se configure como medida de promoção da equidade, ou seja, sirvam para efetiva busca da igualdade material -, o que se percebe é que em casos concretos, e na real aplicação da norma, características pessoais e sociais possuem importante relevância.

Partindo desta premissa, considera-se a análise e o confrontamento da teoria do etiquetamento estudada no campo da criminologia, onde se acreditava que as características físicas individuais de cada agente eram importantes para apontá-los como potenciais criminosos, frente a aplicação da Lei nº. 11.343/2006 (lei de drogas).

Esta teoria é pautada na percepção dos fenômenos criminais a partir dos órgãos encarregados da sua persecução partindo do presuposto de que algumas classes são consideradas criminosas por suas condições socioeconômicas, sua cor, endereço, gênero, poder aquisitivo e até mesmo seus antecedentes criminais (SILVA e CURY, 2021).

A presente pesquisa tem como problemática central, o questionamento da existência ou não de parcialidade na aplicação da lei de drogas pelas autoridades competentes perante as características subjetivas do agente que pratica o delito. Acredita-se que tais fatores possuem papeis preponderantes na forma e na gravidade das acusações imputadas aos agentes dos crimes tipificados na lei de drogas.

Segundo Bomfim (2019) uma analise nesse âmago tem a intenção de traduzir as adversidades da violação dos direitos carcerários fundamentais para confrontá-las com as ações do poder atual nos segmentos governamentais e sociais neste país.

A rotulação social da população é considerada nesse trabalho como fator propiciador da lógica da perpetuação da exclusão em desfavor da população

marginalizada, uma consequência do olhar seletivo e criminalizador do sistema penal brasileiro e da contribuição do Estado se omitindo para a situação.

O trabalho, além do objetivo geral, que toca na análise da política criminal de anti-drogas no Brasil, tem também a finalidade de realizar de forma mais especifica a análise da aplicação da teoria de etiquetamento social estudadas na seara da criminologia e ainda vislumbrar se questões sociais têm sido relevantes na aplicação da lei de drogas.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica da literatura através da análise qualitativa de variadas doutrinas penal e processual penal além, principalmente da Lei nº. 11.343/2006 (Lei de Drogas), sobretudo no tocante a seus artigos 28 e 33 e análise de dados referentes ao sistema carcerário brasileiro. Segundo Lakatos (2017), a pesquisa é um “procedimento reflexivo metódico, controlado e crítico, que permite descobrir novos acontecimentos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento”. As buscas foram realizadas nas seguintes bases de dados: Scholar Google, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Scientific Eletronic Library Online (SciELO), Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e no site do Supremo Tribunal Federal. O objeto de pesquisa foi uma análise critico jurídica acerca da lei de drogas, mormente na aplicabilidade dos artigos de tráfico e uso de ilícitos. Foram utilizados como critérios de inclusão: artigos e pesquisas descritivas com análises qualitativas que tratassem, ou citassem, da teoria do etiquetamento social, da discriminação social e da Lei de Drogas, visto que, segundo Carvalho (1996) há necessidade de discussões mais apuradas sobre o assunto para torná-lo menos restrito à legislação. Pode-se inferir que a referida metodologia de pesquisa consiste na análise qualitativa e quantitativa das fontes buscadas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A criminologia é um ramo da ciência que se preocupa em estudar o crime com suas causas, conceitos, atores e quaisquer fatos a estes relacionados. Uma das teorias discutidas por esta categoria é o *libbering aproache*, ou teoria do etiquetamento social, que tem como principal discussão a rotulação de quem é criminoso e, consequentemente, quem deve receber punição mais severa.

Segundo SILVA e CURY (2021), tal teoria é considerada a mais expressiva corrente da chamada criminologia nova e muda o foco de pesquisa do crime ou do criminoso passando a analisar o problema da estigmatização, deslocando-o do plano da ação para o plano da reação. Santos (2006) descreve sua fundamentação primeiramente na concepção de que a existência do crime depende da natureza do ato e da reação social contra o ato, em seguida na perspectiva de que o crime não produz controle social, mas o mesmo produz o crime.

O interacionismo simbólico, precursor da teoria, surgiu na década de 30 com a chamada Escola de Chicago. Este demonstra que a realidade social se constrói a partir de certas definições e o significado atribuído as mesmas perante complexos processos de interação social, que está associada ao comportamento humano (BARATTA, 2011).

A partir das potencialidades do ‘’teorema de Thomas’’, Robert Merton percebeu que as predições sociais quando definidas tornam-se parte da realidade, afetando suas conseqüências, o que ficou conhecido como ‘’profecia que a si mesmo se cumpre’’. No ano de 1963 Howard Becker afirmara que ‘’a distinção entre delinqüentes e não delinqüentes não deve ser procurada nos próprios atos, mas no *labéu,* no estigma ou no rótulo atribuído aos outros a tais atos’’ (SILVA e CURY, 2021).

Através dessa análise mais direcionada a realidade dos indivíduos em questão pode-se observar as inúmeras rotulações recebidas pelos mesmos, considerando-se a ampla dominação da chamada elite dentro de todo o cenário legislativo. Barratta (2011) traz uma reflexão sobre o problema em questão discorrendo sobre a seletividade dos indivíduos que, segundo o mesmo, considera-se que o paradigma mais eficaz para a realização da sistematização de dados da observação é entender a variabilidade da posição ocupada pelos indivíduos numa escala social, visto que grande parte do que se descreve como ‘’população criminosa’’ advêm dos níveis mais baixos da escala social, pessoas com posição

precária no mercado de trabalho, e com problemas de interação social, levando a criminologia a traçar um perfil de criminoso a partir de tais características.

O estado do indivíduo situado nos níveis baixos da escala social comumente acarretam num preconceito e rotulação do mesmo, principalmente devido à subjetividade daqueles que o julgam. Essa característica das autoridades evidencia a necessidade de uma discussão sobre os conceitos pré estabelecidos para certos tipos, detidos com frequência e quiçá por real necessidade.

Segundo Fonseca (2018):

> A questão da subjetividade foi introduzida nas Ciências Sociais no século XIX e continua sendo discutida até hoje. Desde Hurssell, Max Weber, Alfred Schütz entre outros e, contemporaneamente, Bourdieu, Goffman e Foucault, por exemplo, exploram a questão do componente da subjetividade nas ações humanas. Nessa tradição, não há ações propriamente neutras, pois, em todas elas, aparece presente o componente subjetivo dos atores sociais. Exemplo disso pode ser metaforicamente apropriado, na representação que atores diferentes fazem da mesma peça teatral escrita por um determinado autor. Por mais que o texto seja o mesmo, a interpretação dos atores acaba por dar a cada personagem características peculiares de sua pessoa. Este trabalho demonstra que ainda que os juízes tenham um domínio institucionalizado do saber relativo às suas tomadas de decisões, denominado por eles de saber “técnico”, suas decisões são, sem dúvida, marcadas por características pessoais (FONSECA, 2018).

Os exemplos mais frequentes de rotulação social envolvem a população negra, propiciando o questionamento em relação às formas de punição adotadas pelo sistema estatal, visto que o mesmo determina quem deve receber qual pena. Sobre isto, Fabiano Augusto (2007) diz que o racismo é um coadjuvante do sistema penal ao mesmo tempo em que constrói de forma simbolica o estereótipo da pessoa negra como criminosa levando a reflexão de que o racismo e o sistema penal se proliferam associativamente, ou seja, o preconceito ocasiona a formulação do estereótipo do preto criminoso.

De acordo com Carvalho (1996), algumas pesquisas empíricas demonstram a seletividade apresentada pelo sistema penal brasileiro. Os resultados do levantamento estatístico do INFOPEN sobre a população carcerária em 2016 trazem

as informações que dentre as 439.145 (quatrocentos e trinta e nove mil cento e quarenta e cinco) pessoas que fizeram parte do levantamento, cerca de 64% (sessenta e quatro) são pessoas negras, ou seja, o sistema carcerário apresentado pelo levantamento tem cor e ela é manifestamente negra.

De forma geral, há seletividade nos indivíduos dentro do sistema penal e a teoria do etiquetamento dá apoio a esta discussão.

Segundo Carvalho (1996) tal teoria denunciou a essencialização do criminoso através da demonstração de que as instituições e os discursos do sistema penal costumam ampliar o ato ilícito e estabelecem assim uma regressão da analise do individuo em si, de sua história. A partir dessa reflexão nota-se que uma potencia criminal existente na pessoa transforma-se em ato, construindo-se a essência do criminoso, e comprometendo seu futuro a repetição de tais atos.

Por sua vez, tratando-se do território brasileiro, esta teoria passa a ter uma complexidade maior diante da diversidade de raças que compõem sua população, ainda assim comportando-se de forma preconceituosa e determinista, não somente no cotidiano, mas – e de gravidade maior – no sistema jurídico. Evandro Duarte (1998) discorre sobre isto dizendo:

> [...]de forma genérica, as ambiguidades das normas de controle social no Brasil tomadas abstratamente e o modelo de controle social implantado são também o resultado das necessidades de se exercer um controle social voltado para as populações não-brancas. (DUARTE, 1998).

As rotulações discutidas pela teoria do etiquetamento permitem a verificação de atitudes que devem ser investigadas e melhoradas para que a justiça atenda a todos de forma igualitária. Como pode ser visto do trecho da interpretação da Inconstitucionalidade nº 9/2009 de Relatoria do Des. Sérgio Cavalieri Filho, por Adilson Moreira (p.393-421, 2017):

> A igualdade somente pode ser verificada entre pessoas que se encontram em situação equivalente, sendo levados em consideração os fatores ditados pela realidade econômica, social e cultural. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas a todos os indivíduos; vai além na medida em que considera a existência de grupos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção

especial para que alcancem a igualdade real, esta sim uma exigência do princípio maior da dignidade da pessoa humana. (MOREIRA, 2017).

Figura 1. Comparação entre reações sociais de acordo com a cor da pele.

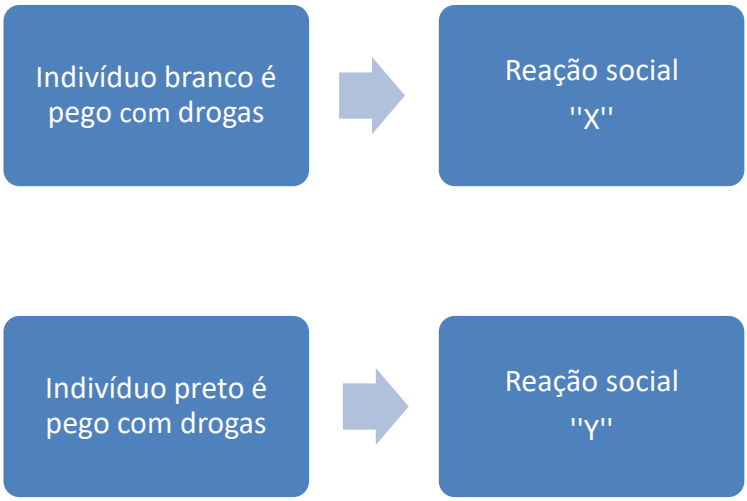

Fonte: Adaptado de SANTOS (2022).

No caso ilustrado acima percebe-se que o a rotulação é uma realidade na sociedade, visto que são relatados diversos casos em que indivíduos são abordados de formas diferentes em situações envolvendo drogas não somente por sua cor de pele mas vestimenta, local de origem, vocabulário entre outros.

Um grande exemplo das características descritas na teoria são os chamados ‘’crimes de colarinho branco’’ que não costumam ser praticados por pessoas negras e pobres, sendo os responsáveis aqueles que estão no alto padrão da sociedade, revelando uma disparidade nesses estigmas por parte do meio social.

3.1. A APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS NO BRASIL E A POLÍTICA CRIMINAL

A atual sociedade apresenta-se estigmatizada pela discriminação social. Utilizando-se de uma argumentação contra a “bandidagem’’, faz com que os agentes detentores de direitos os percam, ou que estes sejam diminuídos.

Verifica-se na comunidade jurídica correntes que afirmam que o direito é um instrumento de poder, sendo este uma forma de dominação e manutenção dos interesses da elite, seja sob uma ótica de classes ou de raças, ou as duas ao mesmo tempo.

O *labeling approach* questiona a natureza das reações sociais de acordo com as características do indivíduo e o tipo de punição que ele recebe por ser quem é, não apenas por seus atos desviados, ou seja, questiona se a lei realmente é igual para todos.

Um outro ponto discutido são as motivações dos crimes e a severidade de certas punições em comparação com outras mesmo que seja o mesmo crime. A partir disso nota-se que essa seleção de indivíduos a serem integrados no sistema penal pode ser uma forma de manutenção do controle social, influenciando na relação entre o criminoso e o crime.

Ainda se referindo a rotulação, é possível observar o posicionamento midiático quanto aos anúncios de crimes cometidos por brancos e preto, que são quase sempre tratados como criminosos em potencial e em aparições na mídia a descrição do crime costuma ser tendenciosa.

No rapaz branco será possivelmente preservado o princípio da inocência até a condenação, já no ‘’delinquente’’ preto de pronto a condenação prévia já será demonstrada antes mesmo de ser iniciado o processo judicial.

Considerando-se a Política Criminal brasileira de combate às drogas ilícitas e seu perfil ideológico, há possibilidade de uma discussão em relação a aplicação da lei de drogas, a ação dos aparelhos formais e informais e sua relação com o etiquetamento social.

A definição da Política Criminal é trazida por Feuerbach no século XIX, pode ser descrita como ‘’conjunto dos procedimentos repressivos através dos quais o Estado reage contra o crime’’. Segundo CARVALHO (1996), esta relaciona-se com os princípios e recomendações para reação aos fenômenos de delito.

É mister esclarecer que, observando-se o contexto histórico do controle de drogas no Brasil, um termo deveras importante para sua compreensão é a ideologia da diferenciação, este foi cunhado por Rosa del Olmo (1990) e consiste na existência de duas vertentes em relação à sistemática do tráfico de drogas. Segundo a mesmo, existe, de um lado, a figura do traficante (delinquente) que deve ser

combatida pelas agências de controle e de outro a do usuário (dependente), devendo receber tratamento médico.

Segundo SILVA e CURY (2021) a existência do crime dependerá da natureza do ato e da reação social contra o ato. O Art. 28 da Lei 11.343/06 trata do uso de drogas referindo-se a quem ‘’ adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal’’ e consequentes penalizações.

Já o Art. 33 discorre sobre a criminalização: aquele que ‘’ Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar’’, trazendo à tona a reflexão de SANTOS (2006) onde ‘’o crime não é uma qualidade do ato, mas um ato qualificado como criminoso por agencias de controle social’’.

Em quais circunstancias há essa real diferenciação entre uso e crime? Aqui pode-se observar de forma prática a necessidade da teoria do etiquetamento para a compreensão do problema criminológico entre o plano de ação e o plano de reação em circunstancias que envolvam drogas e como a aplicação da lei pode ser parcial e rotulada.

A Lei Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, determina junto com o Sisnad e o Sistema Único de Saúde (SUS) fatores como a asseguração dos direitos e deveres do cidadão, respeito às diversidades, inclusão social, promoção da construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país; promoção da integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, assegurar condições para que estes sejam realizados e entre outros.

A partir disto podemos observar que há respaldo na legislação para o controle do uso de drogas e o direcionamento de indivíduos associados à mesma. Entretanto, CARVALHO (1996), discorre sobre como a ação das autoridades pode ser imparcial em relação às populações mais marginalizadas e as minorias, levando ao questionamento da aplicação de tais leis.

3.2. FATORES QUE PROMOVEM A PERMANÊNCIA DO ESTIGMA

Partindo da premissa de uma frase popularmente conhecida: ‘’a primeira imagem é a que fica’’ pode-se perceber como os estigmas sociais estão enraizados no imaginário popular e conseguinte em sua forma de julgar os indivíduos ao seu redor, através de sua aparência, atitude e características físicas. A partir disso surgem os questionamentos sobre os critérios de estigmatização e suas conseqüências, considerando que um determinismo ou modelos estruturais estáticos devam ser reconsiderados, como descritos no interacionismo, para a compreensão da identidade individual.

Como se nota tais fatos sucedem do costume que os sujeitos têm a uma falsa normalidade estigmatizada que permite a consideração de características grupais como um fator de definição de todos os indivíduos que o compõem. Por exemplo, pode-se citar a corrupção política levando-nos a presumir que todos os candidatos são iguais. Segundo BOMFIM (2019), o estigma vem para taxar grupos que são supostamente estranhos ao que se entende por normal, o padrão.

Uma outra teoria que contribui para a permanência do estigma é a Teoria Lombrosiana, na qual acredita-se que há um padrão de características em comum, psicológicas e físicas: os estigmas da criminalidade. Através de Lombroso surgiu a idéia de que o homem nascia com predisposição ao crime, ou seja, sendo o delito um fruto do determinismo, onde os indivíduos teriam características físicas e morais que seriam inclinações ao crime.

Segundo Dias e Andrade (1984) ‘’a natureza humana ou a sociedade não poderiam ser consideradas como dados estanques ou estruturas imutáveis’’, na verdade, tal compreensão deveria ser considerada como resultado de algo dinâmico entre comunicação, envolvimento e interação social.

Observando o padrão de comportamento daqueles que estão ao nosso entorno podemos perceber como está enraizado um olhar discriminador para a população marginalizada e aqueles que têm um perfil diferente do que se considera comum. Uma situação comum nos dias atuais é assustar-se com o aparecimento de dois jovens em uma moto numa região soluta ou até numa avenida movimentada.

Mas o questionamento que fica é: se forem dois jovens brancos numa moto de alto valor a reação será a mesma? O temor a um assalto será o mesmo?

Nas atitudes cotidianas pode-se notar como é alto constitucional da sociedade o julgamento parcial. Em situações comuns e em episódios de conflito, roubo entre outros. Porém, deve-se considerar se esses padrões são reais ou estigmas gerados pelo preconceito estrutural desenvolvido na sociedade e nas pessoas em si.

Portanto, a parcialidade dos agentes da lei deve ser avaliada pelas autoridades através de uma consideração mais apurada das circunstancias de apreensão e do histórico de comportamento do cidadão, independente de sua classe social, gênero e cor. Ainda, o desenvolvimento de momentos de instrução para os agentes seriam importantes para a aplicação fidedigna da lei de forma imparcial e realista.

3.3. A REALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO

Segundo o Anuário de Segurança Pública, ‘’ O número total de pessoas privadas de liberdade cresceu 8,15% de 2020 para 2021: foi de 758,8 mil para 820,7 mil. Já o número de vagas no sistema prisional subiu aproximadamente 24%, com 123 mil novas vagas. Assim, o déficit de vagas diminuiu cerca de 24,9%.’’ Podendo ainda destacar o perfil dos detentos que tem como maioria populacional os indivíduos pretos, sendo atualmente 429,2 mil pessoas negras privadas de liberdade, o que representa 67,5% do total.

Esses valores revelam a realidade de que a população mais marginalizada permanece sendo maioria nos ambientes prisionais. Isto nos leva a reflexão sobre a aplicação dos direitos fundamentais para o cidadão, com suas limitações e afins.

Segundo BOMFIM (2019), a sociedade está fundamentada numa cultura vingativa de punição, vedando os olhos para as circunstâncias nas quais os direitos são deveras desrespeitados dentro dos órgãos penitenciários, levando também ao imaginário popular a ideia de que “bandido bom é bandido morto’’.

Além disso, observa-se a coisificação do preso, tratando-os como estranhos e diminuindo a função ressocializadora da pena. Levando assim o mesmo a ser tratado de uma forma despersonalizada.

Outro fator a ser considerado é a limitabilidade da aplicação dos direitos fundamentais pois há necessidade de recursos físicos, instrutivos e financeiros, de infraestrutura e equilíbrio entre um direito e outro em casos de colisões dos mesmos.

Todavia, ainda que a garantia da aos direitos seja limitada, esta não deve ultrapassar o liame constitucional que preserva os direitos humanos, pois mesmo sendo infrator o individuo possui direitos e garantias.

Outro ponto a ser discutido é a necessidade de políticas publicas para reinserção dos cidadãos na sociedade após o cumprimento da pena sem que sejam ainda mais marginalizados e acabem voltando para a criminalidade. Novamente, no tocante as características estigmatizadas que rotulam o individuo ex-presidiário independente do crime cometido, o tempo de permanência na instituição penitenciaria deveria servir como um preparo para o retorno às atividades normais, mesmo que aos poucos dados os eventos passados, de forma digna e com os direitos que lhes cabem.

A prisão deveria servir para uma reeducação do individuo infrator e tal ambiente poderia proporcionar aprendizados para evitar desvios futuros.

A propósito, é de sobrelevar o programa denominado “Crônicas do Presídio”, reproduzido pela empresa Rede Bandeirantes, em que foram realizadas visitas nas principais unidades penitenciárias do estado da Paraíba, demonstrando os percalços que os órgãos responsáveis pela fiscalização das penas e ressocialização dos detentos enfrentam.

Dentro dos 04 (quatro) episódios, a minissérie conseguiu demonstrar a ocorrência do etiquetamento constante nos perfis de pessoas que foram condenadas, bem como restou demonstrado que os socialmente marginalizados e desassistidos pelas políticas públicas nacionais são os principais autores de delitos e alvos de severas penas privativas de liberdade.

Como se não bastasse, extrai-se ainda do documentário a irrisória efetividade do efeito pedagógico que a execução penal visa estabelecer, isso porque a ausência de estruturas físicas (infraestrutura) e de projetos de reinserção dos apenados no âmbito social nos leva a perceber que a presença do *libbering aproache* no Brasil está diretamente ligada ao fato de haver uma legislação desatualizada (Lei de Execução Penal - 7.210/84 e Lei de Drogas - 11.343/2006).

Por fim, deve-se buscar atingir a aplicação segura dos direitos fundamentais, através da atualização legislativa juntamente com a prevenção de medidas que restrinjam a liberdade, a busca pela humanização dos presídios e o cuidado com os presos quanto as suas características de gênero, como descrito na Carta mãe brasileira onde a pena deve ser cumprida de acordo com natureza do delito, sexo, idade e separação nos estabelecimentos prisionais através do gênero, amparado sempre nos princípios da proporcionalidade. Logo, a necessidade desta separação vem não para reprimir ou segregar, mas pelo fato de cada indivíduo ser julgado de forma personalíssima, de acordo com sua conduta e gênero, protegendo a integridade física e moral dos mesmos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou a ampliação de conhecimentos acerca da teoria do etiquetamento social e sua influencia nas reações sociais em relação aos crimes descritos na lei de drogas. A partir da discussão entende-se que os indivíduos não são tratados com imparcialidade pelos agentes da lei e que propostas de reanálise tanto dos decretos quanto das reações sociais são deveras importantes, a fim de discutir o uso e o tráfico de drogas e suas punições.

Constata-se que esta é uma realidade distante, porém, o desenvolvimento de novas leis e direcionamentos pode trazer necessária evolução em tal quesito para o sistema jurídico brasileiro.

Ocorre que, restou demonstrado no presente estudo que a aplicação das leis não estão sendo justas, imparciais e seguindo o parâmetro da equidade.

Pois bem. É de se frisar que o fato de as leis que tipificam as condutas de tráfico e uso são totalmente abstratas, deixando por completo a intenção do agente de segurança pública e do Poder Judiciário por interpretarem como cada conduta se caracteriza.

Infelizmente acaba que o etiquetamento sempre recai sobre os menos favorecidos social e economicamente, ocasionando o ciclo vicioso objeto deste estudo.

Ainda, é notório que o poder legislativo de certa forma ignora a questão dos agentes encarcerados, visto que, um olhar mais humano para o publico de convivência geraria a efetivação da dignidade e preveniria a violação de direitos previstos na Constituição. Logo, surge a necessidade de uma atualização legislativa acerca dos delitos, principalmente quando se trata de crimes relacionados ao tráfico ou uso de entorpecentes ilícitos.

Conclui-se que a teoria do etiquetamento social contribui para a compreensão dos fenômenos criminais, considerando a atuação dos órgãos formais de controle, que podem realizar seus serviços sob a influência da estigmatização do rotulo criminal e as mudanças nas tradicionais questões sobre crimes, trazendo uma perspectiva de investigação das rotulações ao invés de apenas questionar as motivações criminais.

Espera-se com a presente discussão, contribuir para a ampliação do olhar das autoridades em relação a aplicação da lei de drogas e da observação das atitudes dos agentes que lidam diretamente com as situações de crimes e apreensões, vivenciando os mais diversos casos que podem levar a um olhar realmente endurecido, porém, não se deve ignorar a realidade de que todo individuo é uma vida, um cidadão detentor dos direitos fundamentais e que os padrões sociais de julgamento não estão sempre corretos, visto que há diversidade de comportamentos, liberdade de expressão e que não se pode determinar as atitudes de uma pessoa pela sua cor, endereço, gênero, poder aquisitivo e até mesmo seus antecedentes criminais.

Por fim, temos clarividente que o cidadão tem seus direitos e estes devem ser respeitados. É deveras necessário que a identificação e correção legal desses estigmas seja uma prioridade nos julgamentos e apreensões pelos agentes da lei para, a fim de que haja maior justiça e, por conseguinte, maior harmonia social.

REFERENCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia Critica e Critica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. - 3ª ed.- Rio de janeiro: Editora Revan:Instituto Carioca de Criminologia,2002.

BECKER, Howard apud DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984, p. 343

BOMFIM, Miguel Borges Santos. **Direitos humanos e as ‘’coisas’’ do cárcere:** um estudo sobre os direitos fundamentais dos transexuais encarcerados. Nova UCSAL, 2019. Acesso em: agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no brasil. 1998. Dissertação (Mestre em Direito), Florianópolis, 1998. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77655/139612.pdf?sequence=1. Acesso em: agosto de 2022.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes Da. Dilemas da decisão judicial: AS REPRESENTAÇÕES DE JUIZES BRASILEIROS SOBRE O PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 2008. Tese 44 Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da violência 2018. Disponível em: < http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/06/FBSP_atlas_violencia_2108_Infografico.pdf> Acesso em: agosto de 2022.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização-junho 2016/ organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasilia: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65p.Disponível em:< http://www.justica.gov.br/news/ha726- 712-pessoas- presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>;.Acesso em: agosto de 2022.

MOREIRA, Adilson José. PENSANDO COMO UM NEGRO: ENSAIO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, Sp, v. 18, n. 7, p.393-421, set. 2017. Disponível em: < https://www.academia.edu/36009854/PENSANDO_COMO_UM_NEGRO_ENSAIO_DE_HERMEN%C3%8A UTICA_JUR%C3%8DDICA._THINKING_AS_A_BLACK_JURIST_AN_ESSAY_ON_LEGAL_HERMENE UTICS >. Acesso em: agosto de 2022.

OLMO, Rosa Del. A face oculta da droga, p. 34. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1990

SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2006.

SILVA, L. A. S. CURY, N. I. S. A. CRIMINOLOGIA CRÍTICA: teoria do etiquetamento criminal. Disponível em: http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4162. Acesso em: agosto de 2022.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte – Editora Del Rey. 2007.